

PARECER Nº 676/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, dispondo sobre o uso de espaços publicitários externos nos veículos de transporte coletivo urbano.

A propositura autoriza a exploração de mensagens publicitárias, por empresas devidamente credenciadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos veículos de transporte coletivo urbano, nas condições e formas que especifica nos incisos I e II do art. 1º, nos arts. 2º e 3º.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária vinculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

A Lei Orgânica é clara ao dispor sobre a atribuição do Poder Municipal de regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V).

Algumas leis já disciplinam a matéria em nosso Município:

- Lei nº 11.129, de 2 de dezembro de 1991, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental;

- Lei nº 11.429, de 25 de outubro de 1993, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a destinação de espaços publicitários nos ônibus para a divulgação de campanhas educativas na área da saúde pública;

- Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município, que em seu art. 6º veda a colocação de anúncios nos diversos locais que especifica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, V da Lei Orgânica do Município. Por todo o exposto, somos.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a atribuição de competência especificamente à Secretaria Municipal de Transportes é regra atinente à organização administrativa da comuna, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /01 AO PROJETO DE LEI Nº 320/01

Dispõe sobre o uso dos espaços publicitários externos nos veículos de transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A exploração de publicidade nos veículos de transporte coletivo urbano fica sujeita à autorização do órgão competente do Executivo, nas seguintes formas:

I - área envidraçada traseira, na sua totalidade, com dimensões máximas de 2,20m x 1,10m;

II - área total da traseira da carroceria, inclusive a área envidraçada, reservando-se um espaço na parte inferior da carroceria para identificação do veículo e sinalização da segurança de trânsito, nome e número da linha, com dimensões máximas de 2,90m x 2,40m.

Art. 2º. O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital, em material película vinílica com auto-adesivo, observadas as disposições sobre a matéria contidas em Resolução do CONTRAN.

Art. 3º. Outros espaços passíveis de veiculação de mensagens publicitárias, como envelopamento total da carroceria, poderão ser aprovados, mediante autorização específica, contendo mensagens institucionais previamente aprovadas pelo órgão competente do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente
Humberto Martins - Relator
Celso Jatene
Jooji Hato
Laurindo
Salim Curiati
Vanderlei de Jesus